ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0015913-48.2011.8.14.0301
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Flávio Luiz Rabelo Mansos Neto – Procurador do Estado
SENTENCIADO/APELADO: EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA
Advogada: Dra. Gabriela Rodrigues Elleres – OAB/PA nº 15.920
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR SENTENÇA ILÍQUIDA. ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – NATUREZAS DIVERSAS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL.
1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21. Pedido juridicamente possível. Preliminar rejeitada;
3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91;
4- A concessão do adicional de interiorização ao apelado, nos moldes delineados na sentença, está plenamente amparada pela Lei 5.652/91, por isso não fere o Princípio da Legalidade;
5- Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP.
6- Os Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Fazenda Pública, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009.
7- Reexame necessário e recurso de Apelação conhecidos. Negado provimento ao apelo do Estado e em Reexame, alterada a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível. Negar provimento ao Apelo e em Reexame, alterar em parte a sentença vergastada para determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da fundamentação expendida.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):
Trata-se de Apelação Cível (fls. 37-41) interposta por ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 35-36verso) prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Ordinária proposta por EDIAS FILHO RODRIGUES BAIA contra o Estado do Pará (Processo nº 0015913-48.2011.8.14.0301), julgou parcialmente procedente os pedidos do autor, para condenar o Requerido ao pagamento somente das prestações pretéritas referentes ao período anterior ao advento da Lei Complementar nº 76/2011, respeitando o limite de 5 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento da demanda (13/5/2011). Condenou as partes ao pagamento de custas e despesas processuais a serem rateadas, sendo suspensa em relação à parte autora pelo prazo de 5 anos, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.
ESTADO DO PARÁ interpôs o recurso de apelação (fls. 37-41), no qual argui, a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência do direito alegado, ambas em virtude da ausência do direito ao adicional de interiorização em decorrência da percepção de localidade especial, que tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional pleiteado.
Argumenta que, caso mantida a sentença apelada, haverá violação do Princípio da Legalidade, ao qual a Administração está vinculada, vez que o apelado não preencheu os requisitos exigidos pela Lei 5.652/91, não fazendo jus ao adicional de interiorização.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar por completo a sentença vergastada.
À fl. 42, é certificada a tempestividade do recurso e o recurso é recebido em seu duplo efeito.
À fl. 42verso, é certificada a ausência de contrarrazões.
O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
É o relatório.

VOTO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

Tendo sido a sentença vergastada prolatada contra o Estado e de forma ilíquida, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Preliminar – Impossibilidade Jurídica do Pedido

Em preliminar, o Apelante suscita a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que, antes do advento da Lei 5.652/91, já vinha sendo concedida aos militares, bem como o Apelado, a Gratificação de Localidade Especial, que possui o mesmo fundamento do Adicional de Interiorização.

Observo que, no mérito, o Apelante traz as mesmas razões de impugnação da decisão recorrida. Desse modo, deixo para me manifestar sobre o tema na apreciação do mérito do recurso.

Conheço da remessa oficial, bem como do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Mérito

Versam os autos de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível (fls. 37-41), interposto contra sentença (fls. 35-36verso) prolatada pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONDENO o Estado do Pará ao pagamento ao autor somente das prestações pretéritas referentes ao período anterior ao advento da Lei Complementar nº 76 de 15 de dezembro de 2011, assim respeitando o limite máximo de 5 anos anteriores a data de ajuizamento desta demanda (13/05/2011).

CONDENO AS PARTES ao pagamento das custas e despesas processuais que deverão ser rateadas entre si, em razão da sucumbência recíproca, cada qual arcando, ainda, com as próprias despesas relativas aos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC, ficando tal obrigação suspensa em relação à parte autora pelo prazo de cinco (05) anos, com base no art. 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça às fls. 14.

(...)

O Cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito em receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido pelo período trabalhado no interior.

A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 assim dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1° - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2° - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3° - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4° - A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5° - A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extrai-se da norma transcrita que o servidor militar, que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de

Interiorização, o Estado do Pará argumenta que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Assim, diante da possibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial, bem ainda, extraindo-se dos documentos carreados aos autos que o autor/apelado é policial militar na ativa, lotado no 5º BPM, do Município de Castanhal, desde 25.3.1998, conforme certidão de fl. 13, faz jus ao recebimento do adicional de interiorização.

Consigno, entretanto, que, até 28/12/2011, o Município de Castanhal não fazia parte da Região Metropolitana de Belém, passando a essa condição somente com a edição da Lei Complementar nº 76/2011, de 28 de dezembro de 2011.

Dessa feita, o autor/apelado faz jus ao pagamento do valor retroativo do adicional de interiorização relativo ao período em que esteve lotado no município de Castanhal, contados os 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação (13.5.2011), bem como às parcelas vencidas no curso da ação, com limite na data da edição da Lei que passou a considerar o município como área metropolitana, 28.12.2011, pelo período em que esteve lotado no município de Castanhal.

Nesse contexto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada.

Vinculação da Administração ao Princípio da Legalidade

O Apelante alega que, caso mantida a sentença, a Administração Pública estará violando os dispositivos legais acerca da matéria, violando o Princípio da Legalidade, haja vista o Apelado não ter preenchido os requisitos exigidos pela Lei 5.652/91, não fazendo jus ao adicional de interiorização.

A Legalidade é princípio importante, pois traz intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz com que ele próprio se submeta ao direito, e, também, é o subsídio para que cada indivíduo encontre o fundamento das suas prerrogativas, bem como a fonte de seus deveres. Por conta disso, a Administração busca seus fins na lei; não tendo, em regra, liberdade, escrava que é do ordenamento.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

É comprovado, nos autos, conforme documentos às fls. 9, 10 e 13, que o autor/apelado é policial militar da ativa, lotado no município de Castanhal, o qual era considerado como interior do Estado até a data de 28.12.2011, quando foi classificado como integrante da região metropolitana de Belém; enquadrando-se, portanto, aos moldes da Lei Estadual nº 5.652/91, que instituiu o pagamento do Adicional de Interiorização aos militares.

Nesse viés, não cabe razão ao Apelante, pois a concessão do adicional de interiorização ao apelado, nos moldes delineados na sentença, está plenamente amparada pela Lei 5.652/91, por isso não fere o Princípio da Legalidade.

Do Reexame Necessário
Consectários legais
Observo que a sentença vergastada foi omissa no que tange à aplicação de juros e correção monetária. Por isso, em reexame necessário, entendo que deve ser revista a sentença atacada neste ponto. Explico.
Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.
Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por essa razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora; devendo, esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
Pois bem. No caso concreto, o crédito pleiteado contra a Fazenda não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização.
Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), os consectários devem ser assim estipulados:

Correção Monetária
Por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009. E, em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.
Dessa forma, a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional

de interiorização ao Autor deve ser devidamente atualizada desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga (dies a quo), respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei.

Juros Moratórios

Os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública, ocorrida em 19/2/2014, data de juntada do mandado de citação aos autos (fl. 15verso), pois a partir dessa ciência o devedor foi constituído em mora, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil/73 (citação válida).

Assim, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível. Nego provimento ao Apelo e em Reexame, altero em parte a sentença vergastada para determinar que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, a partir da vigência da Lei /2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; bem ainda, que os juros moratórios devam incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da fundamentação expendida.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação.

É o voto.

Belém-PA, 12 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora